



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10166.017976/00-83
SESSÃO DE : 18 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.219
RECURSO Nº : 126.903
RECORRENTE : ROSSANA RIOS VIANA CORRETORA DE SEGUROS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS
MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES
AUTO DE INFRAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Comprovada a omissão de receitas dentro da sistemática do Simples, é cabível o
lançamento de ofício dos tributos que deixaram de ser recolhidos.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA

É cabível a aplicação da multa de ofício agravada, tendo em vista o não atendimento,
dentro do prazo, às intimações para prestação de esclarecimentos (art. 44, § 2º, da Lei nº
9.430/96).

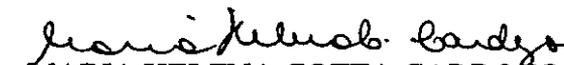
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela
recorrente, e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de junho de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora

08 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER
JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO
ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente).
Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.
Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 126.903
ACÓRDÃO Nº : 302-36.219
RECORRENTE : ROSSANA RIOS VIANA CORRETORA DE SEGUROS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foram lavrados, em 27/11/2000, pela Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, os Autos de Infração de fls. 01 a 85, no valo total de R\$ 50.633,20 (fls. 04), tendo em vista a omissão de receitas operacionais de corretagem de seguros, no ano-calendário de 1997.

A multa de ofício de 75% foi agravada em 50%, aplicada portanto no percentual de 112,5% (art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96), tendo em vista que a interessada deixou de atender, no prazo marcado, às intimações para prestação de informações.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada da autuação em 29/11/2000 (fls. 09, 24, 40, 55 e 70), a interessada apresentou, em 28/12/2000, tempestivamente, a impugnação de fls. 659/660, contendo as seguintes razões, em síntese:

- no período fiscalizado, a empresa apresentou as Declarações de IRPJ sem receitas, para manutenção do CNPJ em dia;

- “em vista, de uma falha no sistema da Cia. de Seguro Sul América, haver incluído em nossos faturamentos, recebimentos de outros corretores, corretagem de agenciamento do órgão governamental IBAMA, que veio mais tarde ser restituído, conforme fotocópias de documentos de pagamentos a Cia. Sul América em anexo¹, no valor de R\$ 531.250,00... o que nos acarretaria impostos a serem recolhidos, onde ficamos aguardando a devida correção por parte da Cia. Sul América, o que não ocorreu, vindo ser fiscalizado como se devedores fossemos.”
(SIC); 

¹ O documento citado não se encontra anexo.

RECURSO Nº : 126.903
ACÓRDÃO Nº : 302-36.219

- não apresentamos à fiscalização o Livro de Serviço Prestado e os Livros Caixa, em face do erro acima mencionado, pois aguardávamos a correção por parte da Cia. de Seguros Sul América, o que não ocorreu;

- a soma das receitas nos exercícios de 1995 a 1997 é de R\$ 869.299,29, e não R\$ 1.400.539,29, tendo em vista que o valor de R\$ 531.250,00 não deve ser considerado;

- a empresa não concorda com as multas e juros aplicados, pois foi considerada como sonegadora;

- a requerente quer pagar o imposto correto, multas e juros, mas espera a complacência e solidariedade por parte do fisco, pois o valor cobrado é impossível de ser pago, tanto assim que a empresa pretende ingressar no REFIS.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 29/08/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF exarou o Acórdão DRJ/BSA nº 2.703 (fls. 663 a 669, assim ementado:

“Comprovada a omissão de receitas, correto o lançamento de ofício para exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos. A exclusão de parcelas da base de cálculo, pleiteada pela contribuinte na impugnação, deve estar calcada em documentos hábeis.

Lançamento Procedente”

Relativamente ao crédito que teria sido indevidamente atribuído à interessada pela Cia. Sul América, assim consta no voto:

“Quanto ao valor de R\$ 531.250,00, que a contribuinte requer seja excluído da base de cálculo nos anos de 1995 a 1997, de plano verifica-se que não há prova nos autos de que os valores ressarcidos à Sul América Seguros referem-se mesmo a tais períodos. A contribuinte anexou aos autos cópias dos cheques, emitidos em 1997 e 1998 (fls. 801-805 do processo 10166.017975/00-11), mas não trouxe documentos que comprovem a que título foram feitos tais pagamentos, tampouco individualiza os valores com vista a confrontar com as receitas tributadas nos autos de infração. Registre-se que a fiscalização anexou aos autos documentos fornecidos pelas Seguradas que identificam individualmente as receitas auferidas pela contribuinte. Certamente, a Sul América apresentou mapas e outros documentos à contribuinte, discriminando e totalizando os

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.903
ACÓRDÃO Nº : 302-36.219

valores que teriam sido pagos a maior, afinal, a contribuinte não faria pagamentos sem conferir seus débitos.”

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do Acórdão de primeira instância em 27/09/2002 (fls. 673), a interessada apresentou, em 29/10/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 676 a 691, acompanhado dos documentos de fls. 692 a 695, referentes ao arrolamento de bens, cuja formalização foi confirmada às fls. 697.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, e acrescenta, em resumo:

- preliminarmente, a interessada argüi a ocorrência da decadência, relativamente ao ano-calendário de 1995 e aos meses de janeiro a abril de 1996;

- no mérito, a interessada entende que os valores restituídos à Sul América, no total de R\$ 531.250,00, não devem compor a base de cálculo, uma vez que não houve fato gerador;

- houve uma situação transitória, ainda que tal situação tenha persistido por um determinado período, porém a contribuinte restituiu a importância a seu legítimo proprietário, por meio dos cheques cujas cópias constam às fls. 801 a 806 (sic);

- mantendo-se tal situação, haverá locupletamento de uma parte, em detrimento da outra;

- a interessada requer a exclusão da citada importância, da base de cálculo dos tributos;

- a aplicação da pesada multa não pode prosperar, uma vez que a documentação exigida pelo fisco não se encontrava na posse da interessada;

- consta dos autos pedido de prorrogação de prazo para entrega da documentação solicitada, o que foi negado, concedendo-se prazo muito inferior ao requerido;

- neste particular, não houve prejuízo à ação do fisco, uma vez que este alcançou seu desiderato, que era a análise do período fiscalizado;

- a interessada encaminhou ao fisco toda a documentação solicitada, exceto os documentos que não estavam em seu poder; 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.903
ACÓRDÃO Nº : 302-36.219

- a situação vivida pela recorrente não foi por ela causada, mas sim por seu Contador, a quem foi confiada sua documentação e sua vida financeira, fiscal e tributária;

- a interessada requer a revisão das multas aplicadas;

- a fiscalização, ao proceder ao arbitramento do crédito tributário, olvidou-se da regra inserta no art. 26 da Lei nº 9.430/96 (opção pela tributação com base no lucro presumido);

- o auditor identificou a base de cálculo do tributo com base nas regras do lucro presumido, em razão da inadequada opção pelo regime do Simples, realizada pela recorrente, por inépcia de seu Contador;

- a recorrente merece uma oportunidade de optar pelo regime de tributação que melhor lhe aprouver;

- a fiscalização intimou as empresas seguradoras que efetuaram pagamentos de comissões à recorrente para que apresentassem, conforme modelo previamente informado, informações sobre os valores a ela creditados, sendo que apenas algumas delas responderam;

- com base em tais informações, a fiscalização, por amostragem, arbitrou o imposto devido pela recorrente, considerando informações fictícias e superestimadas;

- seria necessário que se baixasse os presentes autos em diligência, para que a recorrente apresente a documentação, de forma a que se proceda a uma análise criteriosa e justa de sua situação tributária;

- intimadas as empresas seguradoras com as quais a recorrente mantinha relacionamento comercial, seria necessária a efetiva resposta com as informações solicitadas, o que não se viu nos autos;

- a recorrente pretende provar, seja na esfera administrativa ou judicial, que o arbitramento por amostragem realizado pela autoridade fiscal encontra-se eivado de vícios.

Ao final, a interessada pede seja acolhida a preliminar de decadência dos períodos especificados e, no mérito, que seja reformada a decisão de primeira instância, tornando-se insubsistentes os Autos de Infração.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 700 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. *fel*

RECURSO Nº : 126.903
ACÓRDÃO Nº : 302-36.219

VOTO

Trata o presente processo, de Autos de Infração decorrentes da falta de recolhimento de tributos por parte de empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, verificada no ano-calendário de 1997.

Preliminarmente, releva notar que a interessada trouxe em seu recurso argumentações que não constaram da impugnação, o que acarretaria, a princípio, a preclusão do direito de apresentá-las em momento posterior. Não obstante, como tais alegações permitem concluir que a recorrente não logrou perceber os limites do presente processo, esta Conselheira irá examiná-las, com vistas à prestação de esclarecimentos à contribuinte.

No ano-calendário de 1997, a empresa em epígrafe, atuante na atividade de intermediação de seguros em geral, optou indevidamente pelo Simples e, em 1999, solicitou exclusão do Sistema.

A fiscalização, procedendo à verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, verificou omissão de receitas nos anos-calendário de 1995 a 1997. Assim, relativamente aos anos-calendário de 1995 e 1996, foram adotados procedimentos referentes ao estabelecimento de uma forma de tributação, o que envolveria a opção pelo Lucro Presumido ou Real. Quanto ao ano-calendário de 1997, a exigência foi formalizada com base nas regras do Simples.

O presente processo trata apenas do ano-calendário de 1997, em que, como dito acima, a empresa foi considerada como participante do Simples, razão pela qual tornam-se sem sentido as alegações de defesa referentes à opção da interessada pelo Lucro Presumido, bem com as acusações de suposto arbitramento promovido pela fiscalização. Tais argumentos devem ser apresentados nos processos que tratam dos anos-calendário de 1995 e 1996, uma vez que nesses períodos, inexistindo a sistemática do Simples, a tributação envolve a eleição de uma forma de apuração do lucro.

Da mesma forma, é totalmente impertinente, nestes autos, a alegação de ocorrência de decadência quanto aos fatos geradores verificados no ano de 1995 e nos meses de janeiro a abril de 1996, já que o presente processo só trata de fatos geradores ocorridos em 1997.

Feitos estes esclarecimentos, verifica-se que a interessada, mesmo tendo recebido comissões pela prestação de serviços de seguros, durante o ano-

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.903
ACÓRDÃO Nº : 302-36.219

calendário de 1997, deixou de oferecer tais receitas à tributação, ainda que dentro do regime favorecido do Simples. A fiscalização, por seu turno, simplesmente somou as receitas recebidas mês a mês (fls. 84 a 92) e calculou os valores devidos, tudo isso dentro da sistemática do Simples, sem a promoção de qualquer arbitramento (fls. 05 a 11).

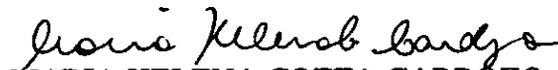
No que tange ao valor supostamente recebido indevidamente, que teria sido restituído pela interessada à Cia. Sul América por meio de cheques juntados às fls. 801 a 806, releva notar que o presente processo até o momento só tem 700 folhas. Além disso, ainda que dita restituição estivesse comprovada nos autos, a interessada afirma que tal diferença seria relativa aos anos-calendário de 1995 a 1997, porém não apresentou registros contábeis que permitissem verificar em que meses teria de ser feita a redução da receita, caso fosse considerada procedente a alegação.

Quanto à multa de 112%, esta foi corretamente aplicada, com base no art. 44, § 2º, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que a interessada não atendeu às intimações no prazo marcado.

Finalmente, relativamente à diligência solicitada pela recorrente, para apresentação de documentos, cabe assinalar que o presente procedimento fiscal teve início em 12/04/2000 e, até o momento da lavratura dos Autos de Infração, ocorrida em 27/11/2000, a interessada foi intimada inúmeras vezes a prestar esclarecimentos e a apresentar documentos. Após a lavratura do Auto de Infração, teve a requerente ainda duas oportunidades – impugnação e recurso voluntário – de comprovar suas alegações, não o fazendo. Ora, o processo administrativo fiscal possui rito legalmente estabelecido, não cabendo mais, na fase recursal, o protesto pela realização de diligência para juntada de documentos que poderiam ter sido apresentados desde o início do procedimento, há quatro anos.

Diante do exposto, REJEITO AS PRELIMINARES APRESENTADAS PELA RECORRENTE E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2004.


MARIA HELENA COTTA CARDÓZO - Relatora